



# CARTILHA DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO PARA ADVOGADOS

**Melissa Folmann  
Giseli Canton Nicolao Yoshioka  
Rodrigo Fortunato Goulart**



Curitiba  
2014

# APRESENTAÇÃO

Indescritível é a palavra para definir a satisfação da Comissão de Direito Previdenciário da OABPR – Gestão 2013-2015 em trazer a público a presente Cartilha de Direito Previdenciário para Advogados.

A ideia da Cartilha surgiu a partir das conversas com o Dr. Cassio e o Dr. Juliano acerca de questionamentos que chegaram a OAB sobre as contribuições dos advogados e os direitos previdenciários dos colegas; bem como da triste constatação de que inúmeros colegas, infelizmente, por cuidarem tanto dos direitos de terceiros acabam esquecendo dos seus e quando mais precisam não têm direito a benefícios do INSS, restando-lhes somente a sempre viva e atuante CAA dirigida pelo Dr. José Augusto Noronha.

Prontamente acolheram a iniciativa os colegas de Comissão Giseli Nicolao Canton Yoshioka e Rodrigo Fortunato Goulart que desenvolveram o texto sobre os benefícios e o custeio destes para os advogados; bem como a OABPREV, na pessoa do Dr. Maurício de Paula Soares Guimarães, que forneceu o texto sobre o plano previdência privada dos advogados do Paraná.

Adotaram o plano a ESA, na pessoa de sua Diretora Dra. Rogéria Dotti e a AATPR, na pessoa de sua Diretora Dra. Miriam Klahold, e a ideia se concretizou no texto que se encontra em suas mãos.

Agradecemos a todos que apoiaram a realização do projeto e desejamos aos colegas uma boa leitura tendo sempre em mente a necessidade de sermos sempre *previdentes*.

Curitiba, 13 de julho de 2014

*Melissa Folmann*

*Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OABPR –  
Gestão 2013-2015*

# BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSS

## O que é a Previdência Social?

Previdência Social é o seguro público coletivo que visa proteger os cidadãos brasileiros dos infortúnios ou vulnerabilidades sociais a que todas as pessoas estão sujeitas, tais como, idade avançada, invalidez, morte, reclusão, maternidade, entre outros. A premissa básica para ter direito ao seguro é a contribuição regular (pagamento).

## Não acredito no INSS, posso deixar de pagar?

A contribuição para o INSS é um tributo, logo uma vez praticado o fato gerador (exercício de atividade laboral a qualquer título) o advogado é obrigado a recolher sob pena de incorrer nas disposições penais aplicáveis à espécie, veja o tópico da presente cartilha sobre as consequências do inadimplemento.

## Quais são os Regimes Previdenciários previstos em lei?

A Constituição/88 elegeu três regimes de Previdência:

1) Regime Geral de Previdência Social (RGPS): é senão o maior regime previdenciário brasileiro. Gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), forma a base do fundo a contribuição regular de trabalhadores urbanos e rurais que exerçam atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício. Aqui se incluem também os que não exerçam atividade laboral remunerada, mas optem por recolher ao sistema.

2) Regimes Próprios de Previdência: são os regimes estatutários ou dos servidores públicos, desvinculados dos trabalhadores da iniciativa privada, tais como: militares, servidores públicos da União, dos Estados-membros, Magistratura, Ministério Público etc.

3) Regime Complementar de Previdência: é o regime de natureza privada, que pode ter característica aberta (acessível à todos os cidadãos, como os planos de previdência oferecidos pelas instituições financeiras) ou fechada (é o de cunho privado, ou seja, restrito aos empregados de uma determinada empresa ou a uma classe de profissionais. Por exemplo: OABPrev etc.)<sup>1</sup>.

---

1

Há um debate se os militares comporiam um quarto regime, mas para a presente cartilha consideramos somente 3 regimes.

### **Quem pode ser beneficiário do sistema de Previdência Social?**

Podem ser beneficiários do Regime Geral de Previdência segurados e dependentes. Segurado é aquele que contribui com o INSS (pago sobre a folha de salários ou por guia GPS). Dependente é aquele que possui dependência econômica presumida por lei ou comprovada para com o Segurado e, por tal, torna-se beneficiário da previdência mesmo sem nunca ter contribuído. Os dependentes estão elencados na Lei 8.213/91, art. 16 e na Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça.

### **Para gozar dos benefícios previdenciários o advogado deverá estar em dia com as contribuições ao INSS?**

Para o cidadão gozar dos benefícios previdenciários ele deve possuir a qualidade de segurado, o que não significa que necessariamente esteja pagando o INSS, eis que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (por exemplo quem está em auxílio-doença);

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Os prazos do inciso II ou do parágrafo acima serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

### **O que é a Carência?**

Segundo a Lei 8.213/91, art. 24: carência é o número mínimo de contribuições que o cidadão deve pagar para ter direito a alguns dos benefícios do INSS. O recolhimento das contribuições em atraso não conta para fins de carência para o segurado, salvo: a) na condição de empregado, pois neste caso presume-se que o empregador deveria ter recolhido na data correta e o empregado não pode ser prejudicado pela ausência recolhimento; e b) no caso do contribuinte individual, desde que o recolhimento da primeira contribuição tenha sido em dia.

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Exemplo: para o auxílio-doença comum a carência é de 12 (doze) contribuições, se o cidadão perdeu a qualidade de segurado, quando voltar deverá ter ao menos 4 (quatro) contribuições para poder pedir o benefício. O critério de 1/3 não se aplica para as aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial.

### **Todos os benefícios previdenciários dependem de carência mínima?**

Nem todos, porém, dependem de um número mínimo de contribuições os seguintes benefícios:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais, para os inscritos após 1991.

III - salário-maternidade para as seguradas especiais, facultativas e contribuintes individuais: dez contribuições mensais

Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

No entanto, independem de número mínimo de contribuições:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos; de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III – para os segurados especiais a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, desde que comprovem o exercício de atividade

rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Em resumo, do segurado especial exige-se tempo de atividade rural.

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas: empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

### **Quais as prestações previdenciárias que o advogado tem direito como segurado do INSS?**

O advogado segurado do INSS tem direito às seguintes prestações previdenciárias: Aposentadoria por invalidez; Aposentadoria à Pessoa com Deficiência (PcD); Aposentadoria por Idade; Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Aposentadoria Especial; Salário-família; Salário-maternidade; Auxílio-doença previdenciário (B31); Auxílio-doença por acidente do trabalho (B91); Auxílio-acidente (B94); Serviço social e Reabilitação profissional.

Por outro lado, os Dependentes do segurado advogado têm direito às seguintes prestações: pensão por morte, auxílio-reclusão, Serviço social e Reabilitação profissional.

### **Quais os requisitos para a Aposentadoria por Idade?**

Possuem direito ao benefício os trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 anos e do sexo feminino a partir dos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos: a partir dos 60 anos, homens, e a partir dos 55 anos, mulheres.

Para solicitar o benefício, os trabalhadores urbanos inscritos na Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991 precisam comprovar 180 contribuições mensais. Os segurados urbanos filiados até 24 de julho de 1991, devem comprovar o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que implementaram as condições para requerer o benefício, conforme tabela a seguir.

| <b>Ano de implementação das condições</b> | <b>Meses de contribuição exigidos</b> |
|-------------------------------------------|---------------------------------------|
| 1991                                      | 60                                    |
| 1992                                      | 60                                    |
| 1993                                      | 66                                    |
| 1994                                      | 72                                    |
| 1995                                      | 78                                    |
| 1996                                      | 90                                    |
| 1997                                      | 96                                    |
| 1998                                      | 102                                   |
| 1999                                      | 108                                   |
| 2000                                      | 114                                   |
| 2001                                      | 120                                   |
| 2002                                      | 126                                   |
| 2003                                      | 132                                   |
| 2004                                      | 138                                   |
| 2005                                      | 144                                   |
| 2006                                      | 150                                   |
| 2007                                      | 156                                   |
| 2008                                      | 162                                   |
| 2009                                      | 168                                   |
| 2010                                      | 174                                   |
| 2011                                      | 180                                   |

Segundo a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, desde que o trabalhador tenha cumprido o tempo mínimo de contribuição exigido. Nesse caso, o valor do benefício será de um salário mínimo, se não houver contribuições depois de julho de 1994.

#### **Quais os requisitos para a Aposentadoria por invalidez?**

A Aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos segurados do INSS que forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados de forma permanente e irreversível para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Importante destacar que:

- não é pré-requisito para este benefício que o segurado tenha gozado de auxílio-doença.
- não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade.

- não é um benefício permanente pois a previdência social deve convocar o aposentado a cada 2 anos para verificar se este permanece inválido, caso não persista mais a invalidez o benefício será cancelado.

Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem que contribuir para a Previdência Social por no mínimo 12 meses, no caso de doença prevista na Portaria 2998/2001 ou se for por acidente de qualquer natureza, esse prazo de carência não é exigido, mas é preciso estar filiado na Previdência Social.

### **Quais os requisitos da Aposentadoria por tempo de contribuição?**

A Aposentadoria por tempo de contribuição pode ser integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30 anos, desde que tenham cumprido 180 contribuições mensais. **NÃO EXISTE IDADE MÍNIMA PARA TER ACESSO A ESTA APOSENTADORIA!**

Para os filiados ao INSS antes da EC 20/98 há também a possibilidade da aposentadoria proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos: homens 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição; e mulheres 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição.

Entram na contagem para fins de tempo de contribuição inclusive tempos fictos, ou seja não contribuídos como: aluno aprendiz, estagiário, militar, atividade rural, mandato eletivo, entre outros. Contudo, nestes casos, geralmente se faz necessária uma demanda judicial.

Importante destacar que também podem ser utilizados tempo de serviço público e tempos trabalhados e recolhidos no exterior em países com tratado internacional com o Brasil, desde que o segurado apresente certidão comprobatória.

Para fins de tempo de contribuição, não confundir com a carência já abordada alhures, o advogado pode recolher as contribuições em atraso, desde que comprove o exercício da atividade laboral. Neste caso a recomendação é primeiro obter o reconhecimento do tempo junto ao INSS para só depois efetuar o recolhimento, pois pode ocorrer de o advogado recolher as contribuições em atraso e o INSS não reconhecer como tempo de contribuição. Logo, não saia pagando guia emitida sem que tenha a certificação de que o tempo foi reconhecido e pende só o pagamento.

Importante destacar também que no caso de recolhimento de contribuições em atraso para períodos trabalhados antes de 11/10/1996 não pode haver a cobrança de juros e multa, pois somente a partir desta data é que a legislação veio prever a incidência destes nas contribuições previdenciárias.



Outro ponto de observação reside no fato de que mesmo após esta data, se o advogado se apresentar espontaneamente não pode haver a incidência de multa, tendo em vista se tratar de denúncia espontânea prevista no CTN, art. 138.

Por fim lembre-se que os dados de imposto de renda e de contribuição previdenciária são cruzadas pela Receita Federal.

### **Quais os requisitos para o Auxílio-doença?**

O Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado incapacitado para a sua atividade habitual ou de trabalho por mais de 15 dias consecutivos. No caso dos trabalhadores com carteira assinada, os primeiros 15 dias são pagos pelo empregador, exceto o doméstico, e a Previdência Social paga a partir do 16º dia de afastamento do trabalho.

Para os demais segurados inclusive o doméstico, a Previdência paga o auxílio desde o início da incapacidade e enquanto a mesma perdurar. Em ambos os casos, deverá ter ocorrido o requerimento do benefício.

Para concessão de auxílio-doença é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia médica da Previdência Social.

Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem de contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses (carência). Esse prazo não será exigido em caso de acidente de qualquer natureza (por acidente de trabalho ou fora do trabalho) ou de doença profissional ou do trabalho.

Terá direito ao benefício sem a necessidade de cumprir o prazo mínimo de contribuição e desde que tenha qualidade de segurado quando do início da incapacidade, o trabalhador acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Paget em estágio avançado (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação (comprovada em laudo médico) ou hepatopatia grave.

Não tem direito ao auxílio-doença quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resulta do agravamento da enfermidade.

O trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e, se constatado que não poderá retornar para sua atividade habitual, deverá participar do programa de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, prescrito e custeado pela Previdência Social, sob pena de ter o benefício suspenso.

Quando o trabalhador perder a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para concessão do auxílio-doença se, após nova filiação à Previdência Social, houver pelo menos quatro contribuições que, somadas às anteriores, totalizem, no mínimo, a carência exigida (12 meses).

O auxílio-doença deixa de ser pago quando o segurado recupera a capacidade e retorna ao trabalho ou quando o benefício se transforma em aposentadoria por invalidez.

A empresa poderá requerer o benefício de auxílio-doença para seu empregado ou contribuinte individual que lhe preste serviço e, nesse caso, terá acesso às decisões referentes ao benefício.

No caso dos advogados empregados se a causa incapacitante derivar de acidente de trabalho, doença do trabalho ou doença profissional, o benefício concedido será o auxílio doença acidentário que gerará para o empregado: estabilidade de 12 meses e direito ao depósito do FGTS durante todo o período de benefício. Caso seja concedido este benefício o empregador poderá sofrer uma ação regressiva do INSS, bem como poderá haver majoração da alíquota SAT do escritório pessoa jurídica.

### **Quais os requisitos para o salário maternidade?**

Aqui os requisitos dependem de quem é o segurado. Se for advogada empregada basta ter qualidade de segurada para fazer jus ao benefício. Já se for advogada contribuinte individual, só fará jus ao benefício se contar com 10 contribuições mensais e qualidade de segurada, podendo o número de contribuições reduzir no número de meses em que o parto for antecipado. O salário maternidade será concedido pelo prazo de 120 dias que podem iniciar 28 dias antes do parto.

### **Quais os benefícios a que têm direito os dependentes do advogados contribuintes do INSS?**

São a pensão por morte e o auxílio-reclusão. Para os dependentes do advogado terem direito à pensão por morte basta que se enquadrem nos termos da Lei 8.213/91, art. 16 ou na Súmula 336 do STJ, bem como comprovarem que o falecido possuía qualidade de segurado ao tempo do óbito. Já para terem acesso ao auxílio-reclusão, os dependentes deverão comprovar que: o advogado recluso tinha qualidade de segurado; serem dependentes nos termos da Lei 8.213/91, art. 16 ou na Súmula 336 do STJ; e que o último salário de contribuição advogado tenha sido de até R\$ 1.025, 81.

### **Quais os outros benefícios a que tem direito os advogados contribuinte do INSS?**

Os advogados terão direito ainda direito ao serviço social, à reabilitação profissional e, no caso dos empregados, o auxílio-acidente. Este benefício será devido ao advogado empregado que em razão de acidente de qualquer natureza fique com seqüela que lhe reduza a capacidade de trabalho. Não falaremos na presente cartilha sobre o salário família, pois pelo piso salarial da categoria dos advogados empregados, estes não terão direito ao benefício mencionado.

## CONTRIBUIR COMO?

### **O advogado é um segurado/contribuinte obrigatório da Previdência Social?**

São segurados/contribuintes obrigatórios da Previdência Social aqueles que trabalham, ou seja, pessoas físicas que exerçam atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, e também aqueles assim declarados por força da Lei. Portanto, o advogado, empregado ou contribuinte individual, é considerado um segurado/contribuinte obrigatório da Previdência Social.

(Lei 8.212/91, art. 12).

### **Da mesma forma se o advogado for autônomo?**

Sim. As contribuições sociais estão previstas no art. 195 da Constituição/88 e são de competência exclusiva da União. O advogado autônomo é considerado pela lei um contribuinte individual e, como tal, deverá pagar contribuição social-previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A alíquota de contribuição dos segurados individuais é determinada pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 21, *caput*, nos seguintes termos: Art. 21. “A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição”. Os limites do salário de contribuição são estabelecidos por meio de portaria interministerial, do Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda.

### **O Advogado autônomo precisa recolher contribuição previdenciária para a previdência geral?**

a) Advogado autônomo que presta serviço para Pessoa Jurídica: sofrerá retenção da contribuição previdenciária (INSS) em 11%.

b) Advogado empregado de Pessoa Jurídica: sofrerá retenção da contribuição previdenciária (INSS) em 11%.

c) Advogado autônomo que presta serviço para pessoa física: recolhe a contribuição previdenciária (INSS) na alíquota de 20%.

### **TABELA VIGENTE**

Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2014.

| Salário-de-contribuição (R\$) | Alíquota para fins de recolhimento ao INSS(%) |
|-------------------------------|-----------------------------------------------|
| Até 1.317,07                  | 8,00                                          |
| De 1.317,08 até 2.195,12      | 9,00                                          |
| De 2.195,13 até 4.390,24      | 11,00                                         |

### TABELA VIGENTE

#### Tabela de contribuição dos segurados contribuintes individual e facultativo

| Salário-de-contribuição (R\$) | Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%) |
|-------------------------------|------------------------------------------------|
| 724,00                        | 5,00*                                          |
| 724,00                        | 11,00**                                        |
| 724,00 até 4.390,24           | 20,00                                          |

\* Alíquota exclusiva do microempreendedor individual e do segurada (o) facultativo que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. Lei 12,470 de 31 de Agosto de 2011 – DOU de 01/09/2011.

\*Plano Simplificado – Lei Complementar 123, de 14/12/2006

#### Como se dá o enquadramento previdenciário do advogado?

O advogado, pessoa física, no exercício de sua profissão, enquadrar-se-á como empregado ou como contribuinte individual, para fins previdenciários, conforme conceitos a seguir:

*Empregado* é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

*Contribuinte individual* classifica-se como:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; e
- b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

#### O que é Contribuinte individual equiparado à empresa?

É a pessoa física, com Cadastro Específico no INSS – CEI, no exercício de atividade econômica, que assumem as mesmas obrigações previdenciárias em relação aos segurados que lhes prestam serviços. Exemplos: Advogados, Médicos, Contadores etc.

Contudo, na contratação de outro contribuinte individual (autônomo), o contratante não fará o desconto previdenciário da remuneração paga pelos serviços prestados, sendo responsabilidade do próprio prestador de serviços efetuar o seu recolhimento.

O contribuinte individual equiparado à empresa está obrigado ao recolhimento previdenciário equivalente a 20% sobre a renda percebida pela sua atividade, limitado ao teto do INSS.

Já o contribuinte individual que presta serviços a outro contribuinte individual equiparado à empresa terá, *a priori*, seu encargo previdenciário sobre remuneração percebida no percentual

de 20%, sendo-lhe facultado deduzir dessa contribuição, 45% da contribuição devida pelo contratante, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado no respectivo mês, limitada a dedução a 9% do respectivo salário-de-contribuição, desde que a contribuição a cargo do contratante tenha sido efetivamente recolhida ou declarada em GFIP ou no recibo de pagamento. A falta desta comprovação sujeitará o contribuinte individual à glosa do valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os devidos acréscimos legais.

Importante destacar que a contribuição previdenciária é um tributo, razão pela qual o recebimento de remuneração derivada do trabalho implica na obrigação de recolher contribuição previdenciária sob pena de incorrer no crime de sonegação.

Já se for configurado que se trata não de remuneração, mas de lucro, não haverá incidência de contribuição previdenciária.

Eis porque o cruzamento de informações pela Receita Federal entre recolhimento de Imposto de Renda se faz legítima, mas passível de questionamento quando comprovado que se tratava de lucro e não de remuneração.

### **Como se dá a contribuição previdenciária das Sociedades de Advogados?**

No tocante ao INSS, as sociedades de advogados, regularmente inscritas no CNPJ, devem pagar contribuição social à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre as remunerações pagas a empregados e a contribuintes individuais (autônomos), inclusive sobre as remunerações pagas aos sócios a título de pró-labore. Nessa quantia não é incluída a distribuição sobre o lucro. Além disso, é pago o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), que corresponde a 1% sobre o pró-labore, a qual pode ser majorada ou minorada pela aplicação do FAP.

Importante destacar que a contribuição previdenciária é um tributo, razão pela qual o recebimento de remuneração derivada do trabalho implica na obrigação de recolher contribuição previdenciária sob pena de incorrer no crime de sonegação.

Já se for configurado que se trata não de remuneração, mas de lucro, não haverá incidência de contribuição previdenciária.

Eis porque o cruzamento de informações pela Receita Federal entre recolhimento de Imposto de Renda se faz legítima, mas passível de questionamento quando comprovado que se tratava de lucro e não de remuneração.

### **Há incidência de contribuição previdenciária sobre os honorários advocatícios?**

Os honorários pagos ao advogado, decorrentes de sua atuação em ações judiciais, inclusive os honorários para atuação judicial sob o amparo da assistência judiciária (advogado dativo) e os honorários de sucumbência, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois compreendidos no núcleo da incidência tributária já que derivados do exercício da atividade laboral remunerada.

Importante destacar que a contribuição previdenciária é um tributo, razão pela qual o recebimento de remuneração derivada do trabalho implica na obrigação de recolher contribuição previdenciária sob pena de incorrer no crime de sonegação.

Já se for configurado que se trata não de remuneração, mas de lucro, não haverá incidência de contribuição previdenciária.

Eis porque o cruzamento de informações pela Receita Federal entre recolhimento de Imposto de Renda se faz legítima, mas passível de questionamento quando comprovado que se tratava de lucro e não de remuneração.

### **Quem é o responsável pelo recolhimento das contribuições dos advogados empregados?**

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dos empregados é da empresa (ou equiparada), tomadora dos serviços. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa (e equiparadas) a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em lei.

Importante destacar que o advogado empregado não será prejudicado pela ausência do recolhimento da contribuição previdenciária, pois se presume recolhimento a seu favor se comprovar a atividade laboral.

### **De quem é a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dos advogados, contribuintes individuais?**

Em regra, são os próprios contribuintes individuais responsáveis por recolher suas contribuições. Exceção ocorre para os contribuintes individuais que prestem serviços às empresas, e equiparadas, as quais são responsáveis por efetuarem a retenção e o recolhimento de 11% (20% na hipótese de entidade beneficente de assistência social) sobre o salário-de-contribuição.

Na hipótese de nomeação do advogado para atuação judicial sob o amparo da assistência judiciária, é responsável pelo recolhimento da contribuição patronal o órgão ao qual incumbe o pagamento da remuneração.

### **E caso o contribuinte individual ainda não estiver inscrito no INSS?**

As empresas são obrigadas a efetuar a inscrição no INSS dos contribuintes individuais contratados, caso estes não comprovem sua inscrição na data da contratação pela empresa.

**A alíquota que as empresas contratantes utilizarão para efetuar o desconto da contribuição previdenciária dos contribuintes individuais será sempre de 11%?**

Não, pois no caso do serviço ser prestado às entidades beneficentes de assistência social com isenção do INSS (Cota patronal) a alíquota a ser descontada por estas entidades será de 20%.

**As cooperativas de trabalho também deverão descontar as contribuições previdenciárias dos cooperados que prestam serviços a empresas por vosso intermédio?**

Sim. A cooperativa de trabalho também deverá descontar à contribuição previdenciária devida pelos seus cooperados em relação aos serviços prestados a empresas por seu intermédio. Neste caso o desconto será de 11% (onze por cento), “salvo na hipótese de prestação de serviços à entidades beneficentes de assistência social, quando então o percentual de desconto será de 20%”.

**Os contribuintes individuais que prestam serviços às empresas inscritas no “Simples Nacional” tem desconto da cota de INSS?**

Não, pois as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, não são isentas de contribuições patronais, mas tiveram o sistema de pagamento das contribuições previdenciárias patronais substituídas pelas contribuições sobre a receita bruta. Desse modo os contribuintes individuais que prestam serviços a empresas inscritas no Simples Nacional terão descontados o percentual normal de 11% sobre os valores recebidos.

**E caso o advogado contribuinte individual prestar serviço a pessoas físicas, continuará recolhendo ele próprio a sua contribuição via carnê do INSS (GPS)?**

Sim. Continuará recolhendo a sua própria contribuição, até o dia 15 do mês seguinte, aplicando o percentual de 20% sobre o efetivamente recebido das pessoas físicas contratantes, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

**Qual é o procedimento nas hipóteses em que há prestação de serviços a mais de uma empresa?**

Para que as empresas considerem o total da remuneração percebida no mês pelo advogado, impende a este que comunique formalmente às empresas em que presta serviços, através do comprovante de pagamento ou de declaração, sob as penas da lei, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário-de-contribuição, identificando o nome empresarial da empresa ou empresas, com o número do CNPJ, que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor

declarado. Assim, se o advogado já possui recolhimento pelo teto em uma das fontes pagadoras não sofrerá retenção em outra.

Quando a prestação de serviços ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o advogado como contribuinte individual ou empregado receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração poderá abranger um período dentro do exercício, desde que identificadas todas as competências a que se referir, e, quando for o caso, daquela ou daquelas empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.

Observa-se que a empresa está obrigada a fornecer ao advogado, contribuinte individual, que lhe presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida.

#### **Como se dá o fato gerador da obrigação previdenciária do advogado, contribuinte individual?**

Considera-se ocorrido o fato gerador para o advogado, contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração. Por sua vez, considera-se creditada a remuneração na competência em que a empresa contratante for obrigada a reconhecer contabilmente a despesa ou o dispêndio ou, no caso de equiparado ou empresa legalmente dispensada da escrituração contábil regular, na data da emissão do documento comprobatório da prestação de serviços.

#### **Qual é o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias a encargo do próprio advogado, contribuinte individual?**

O vencimento do prazo para pagamento das contribuições dar-se-á no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do seu fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

#### **Quais são os meios para proceder o recolhimento da contribuição previdenciária?**

Em regra, as contribuições destinadas à Previdência Social deverão ser recolhidas por meio de Guia da Previdência Social (GPS), que poderá ser obtida em formato de carnês em livrarias e papelarias ou geradas a partir dos sites da Previdência Social ou da Receita Federal do Brasil. O pagamento poderá ser efetivado nos terminais de auto atendimento e nas redes lotéricas. Alguns bancos também estão preparados para receber o pagamento sem a Guia



impressa, bastando o preenchimento dos campos obrigatórios diretamente nos caixas eletrônicos.

Caso o advogado não possua inscrição no INSS (NIT, PIS ou PASEP), deverá providenciar sua inscrição através do *site* do Ministério da Previdência Social ([www.mps.gov.br](http://www.mps.gov.br)).

Campos obrigatórios:

- Nome ou razão social do contribuinte, endereço e telefone;
- Código de pagamento, constante no verso do carnê ou no menu do próprio programa;
- Competência – formato mês/ano, relativo ao mês em que o serviço foi prestado;
- Identificador – Número de Inscrição do Trabalhador (NIT), PIS ou PASEP;
- Valor – resultado do percentual aplicado sobre o salário-de-contribuição (base de incidência).

### **Quais as ferramentas *on-line* disponíveis para o advogado consultar informações acerca das suas obrigações previdenciárias?**

O Ministério da Previdência Social disponibiliza em seu *site*, além de informações destinadas a todos os segurados da Previdência, um programa que permite calcular e imprimir a GPS contendo o valor correto de recolhimento e o código de barras para proceder o recolhimento. Permite também o cálculo da multa e dos juros, em caso de recolhimento em atraso. Confira o endereço: [www.mps.gov.br](http://www.mps.gov.br) / *lista completa de serviços ao segurado / Contribuições / Cálculo de contribuições do mês ou em atraso.*

A Receita Federal do Brasil igualmente disponibiliza um programa para gerar a GPS com código de barras, que pode ser paga no banco ou nas casas lotéricas. Para baixar o programa basta acessar o seguinte endereço eletrônico: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) / *Cidadão / Pagamentos e Parcelamentos / Emissão de GPS – Guia da Previdência Social.*

A GPS deverá ser impressa em duas vias; a primeira serve de comprovante do recolhimento junto à Receita Federal do Brasil e a segunda é destinada ao controle do agente arrecadador.

### **Qual é o prazo de guarda e conservação dos recibos de pagamento e dos documentos de arrecadação previdenciária?**

Para fins de fiscalização e cobrança, o advogado, contribuinte individual, deverá manter arquivados à disposição da RFB cópia das declarações que emitir, juntamente com os comprovantes de pagamento, observado o prazo prescricional. Contudo, esses documentos poderão lhes ser solicitados quando do requerimento de benefícios previdenciários a que façam jus, motivo pelo qual deverão ser guardados por prazo indeterminado.

## **CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO**

### **Quais as consequências do não recolhimento apropriado das Contribuições Sociais (INSS)?**

Em âmbito penal (Art. 168-A Código Penal), a “Apropriação indébita previdenciária” (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) constitui-se em crime passível de reclusão (2 a 5 anos e multa) aquele que deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

Todavia, é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

Também é facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

### **Na hipótese de pagamento espontâneo, como se dá aplicação de juros e multa?**

Não obstante o âmbito penal, na esfera administrativa, segundo art. 239 do Decreto 3.048/99, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999:

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou
3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação;
2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;
3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou
4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

1. sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
2. setenta por cento, se houve parcelamento;
3. oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou
4. cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

§ 2º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o inciso III.

§ 3º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 4º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 2º.

§ 5º É facultada a realização de depósito à disposição da seguridade social, sujeito ao mesmo percentual do item 1 da alínea "b" do inciso III, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

§ 6º À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.

§ 7º Às contribuições de que trata o art. 204, devidas e não recolhidas até as datas dos respectivos vencimentos, aplicam-se multas e juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§ 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1o do art. 348 incidirão juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento.

§ 9o Não se aplicam as multas impostas e calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições, nem quaisquer outras penas pecuniárias, às massas falidas de que trata o art. 192 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões quando assegurada a isenção em tratado, convenção ou outro acordo internacional de que o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes.

§ 10. O disposto no § 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral.

§ 11. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 225, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

Importante destacar também que no caso de recolhimento de contribuições em atraso para períodos trabalhados antes de 11/10/1996 não pode haver a cobrança de juros e multa, pois somente a partir desta data é que a legislação veio prever a incidência destes nas contribuições previdenciárias.

Outro ponto de observação reside no fato de que mesmo após esta data, se o advogado se apresentar espontaneamente não pode haver a incidência de multa, tendo em vista se tratar de denúncia espontânea prevista no CTN, art. 138.

Ressalta-se que essa comprovação implica numa confissão de dívida, encontrando-se o segurado em débito para com a Previdência Social, podendo a Receita Federal exigir somente os últimos 5 anos, pois incidente as disposições do CTN, art. 173 ou 174 a depender do caso concreto. Logo o pagamento de valores em atraso superiores a 5 anos é mera faculdade do advogado, de forma que se não lhe for conveniente não poderá sofrer qualquer autuação da Receita Federal por estar declarando débito prescrito ou mesmo vítima da decadência.

Por fim lembre-se que os dados de imposto de renda e de contribuição previdenciária são cruzados pela Receita Federal.

### **É possível realizar o recolhimento de contribuição previdenciária em atraso com vistas ao reconhecimento da filiação?**

Visando à obtenção de benefícios previdenciários, caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a

retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período. Caberá ao INSS, promover o reconhecimento de filiação, através de processo administrativo próprio, e proceder ao cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida e as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito ou indenização, ressaltando-se a competência para a cobrança, que é da SRFB, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. No caso de cálculo posterior à inscrição do filiado e quando não existir dúvida do exercício da atividade correspondente, esse poderá ser realizado sem formalização de processo administrativo.

Ressalta-se que essa comprovação implica numa confissão de dívida, encontrando-se o segurado em débito para com a Previdência Social, podendo a Receita Federal exigir somente os últimos 5 anos, pois incidente as disposições do CTN, art. 173 ou 174 a depender do caso concreto. Logo o pagamento de valores em atraso superiores a 5 anos é mera faculdade do advogado, de forma que se não lhe for conveniente não poderá sofrer qualquer autuação da Receita Federal por estar declarando débito prescrito ou mesmo vítima da decadência.

Para fins de tempo de contribuição, não confundir com a carência já abordada alhures, o advogado pode recolher as contribuições em atraso, desde que comprove o exercício da atividade laboral. Neste caso a recomendação é primeiro obter o reconhecimento do tempo junto ao INSS para só depois efetuar o recolhimento, pois pode ocorrer de o advogado recolher as contribuições em atraso e o INSS não reconhecer como tempo de contribuição. Logo, não saia pagando guia emitida sem que tenha a certificação de que o tempo foi reconhecido e pende só o pagamento.

Importante destacar também que no caso de recolhimento de contribuições em atraso para períodos trabalhados antes de 11/10/1996 não pode haver a cobrança de juros e multa, pois somente a partir desta data é que a legislação veio prever a incidência destes nas contribuições previdenciárias.

Outro ponto de observação reside no fato de que mesmo após esta data, se o advogado se apresentar espontaneamente não pode haver a incidência de multa, tendo em vista se tratar de denúncia espontânea prevista no CTN, art. 138.

Por fim lembre-se que os dados de imposto de renda e de contribuição previdenciária são cruzadas pela Receita Federal.

### **Qual será a incidência de juros e multa para o recolhimento em atraso de períodos anteriores à inscrição?**

Nos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a previdência constituir o respectivo crédito, serão respeitadas as disposições aplicadas às empresas em geral, conforme resposta acima.

Porém, para períodos alcançados pela decadência, prevê o art. 45-A da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei Complementar 128/2008, que o valor da indenização corresponderá a vinte por cento:

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

Sobre estes valores apurados incidirão, ainda, juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento.

Recomenda-se que para fins de tempo de contribuição, não confundir com a carência já abordada alhures, o advogado pode recolher as contribuições em atraso, desde que comprove o exercício da atividade laboral. Neste caso a recomendação é primeiro obter o reconhecimento do tempo junto ao INSS para só depois efetuar o recolhimento, pois pode ocorrer de o advogado recolher as contribuições em atraso e o INSS não reconhecer como tempo de contribuição. Logo, não saia pagando guia emitida sem que tenha a certificação de que o tempo foi reconhecido e pende só o pagamento.

Importante destacar também que no caso de recolhimento de contribuições em atraso para períodos trabalhados antes de 11/10/1996 não pode haver a cobrança de juros e multa, pois somente a partir desta data é que a legislação veio prever a incidência destes nas contribuições previdenciárias.

Outro ponto de observação reside no fato de que mesmo após esta data, se o advogado se apresentar espontaneamente não pode haver a incidência de multa, tendo em vista se tratar de denúncia espontânea prevista no CTN, art. 138.

Ressalta-se que essa comprovação implica numa confissão de dívida, encontrando-se o segurado em débito para com a Previdência Social, podendo a Receita Federal exigir somente os últimos 5 anos, pois incidente as disposições do CTN, art. 173 ou 174 a depender do caso concreto. Logo o pagamento de valores em atraso superiores a 5 anos é mera faculdade do advogado, de forma que se não lhe for conveniente não poderá sofrer qualquer autuação da Receita Federal por estar declarando débito prescrito ou mesmo vítima da decadência.

Por fim lembre-se que os dados de imposto de renda e de contribuição previdenciária são cruzados pela Receita Federal.

# OAB-PREV

## **O Que é a OABPREV-PR?**

A OABPrev-PR é o Fundo de Pensão responsável pelo Plano de Benefícios Previdenciários dos Advogados do Paraná, criado para oferecer uma alternativa segura à aposentadoria complementar do advogado, ajustada a realidade financeira do mesmo.

## **Quem pode participar da entidade?**

Podem participar da OABPrev-PR todos os advogados inscritos na OAB-PR e na Caixa de Assistência dos Advogados do PR e seus dependentes.

## **Qual é a modalidade de contribuição do fundo de pensão?**

O plano foi desenvolvido na modalidade de contribuição definida, destinada ao acúmulo de capital para a aposentadoria e também para cobertura de riscos.

## **Quais são os tipos de contribuição?**

*Contribuição Básica* – de caráter mensal e obrigatório – o valor deve ser definido no ato de ingresso ao plano, podendo ser alterado a qualquer momento, respeitando o valor mínimo.

*Contribuição Eventual* – de caráter facultativo – corresponderá a um valor livremente escolhido pelo participante ou pelo seu empregador, respeitando o valor mínimo da contribuição básica.

*Contribuição de Risco* – opcional – destinada a cobrir a PAR (Parcela Adicional de Risco) contratada pelo fundo OABPrev-PR junto a uma Sociedade Seguradora para cobertura de morte ou invalidez permanente do participante. O valor desta contribuição não é acumulativo e a cobertura será suspensa caso o participante não efetue o pagamento até a data do vencimento.

## **Quais são os benefícios previdenciários oferecidos pela OABPREV-PR?**

Aposentadoria Programada – concedida a partir dos 55 anos de idade, com pelo menos 60 meses de vinculação ao plano.

Aposentadoria por Invalidez – concedida no caso de invalidez total e permanente, mediante perícia médica indicada pelo Fundo OABPrev-PR ou pela Sociedade Seguradora Contratada.

O valor do benefício será calculado com base no saldo total da Conta Benefício.

Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido – concedida ao beneficiário indicado pelo participante no caso de falecimento do mesmo.

## **Quais são os institutos da entidade?**

*Portabilidade* – os recursos eventualmente aplicados em outros Fundos Previdenciários, fechados ou abertos, poderão ser transferidos a qualquer momento para o Fundo OABPrev-PR, da mesma forma os recursos aplicados na OABPrev-PR também podem ser objeto de Portabilidade.

*Resgate* – o saldo da Conta Individual poderá ser resgatado assim que o participante desejar, respeitando o prazo de carência de seis meses de vinculação ao plano.

**Os participantes da OABPREV-PR têm direito a benefício fiscal?**

O participante da OABPrev-PR tem direito a dedução das contribuições mensais, para fins de apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte da Declaração de Ajuste Anual, no modelo completo, até o limite de 12% do rendimento anual durante o período de acumulação.

**Qual a diferença entre a OABPREV-PR e o INSS?**

O Plano de Previdência dos Advogados foi criado para complementar a aposentadoria vitalícia paga pelo INSS. Não há adesão à Previdência Social, pois ela é obrigatória. O benefício garantido pela Previdência Social é fixado em um teto, cujo valor da renda será proporcional ao tempo e ao valor das contribuições e nunca será maior que este limite para qualquer trabalhador que tenha contribuído neste sistema. Entretanto, o benefício pago pela OABPrev-PR será totalmente planejado pelo associado, que depositará valores ao longo do período de contribuição para formar o capital que servirá para pagar a aposentadoria complementar por prazo indeterminado.



## **DIRETORIA DA OABPR**

**Juliano Jose Breda**

Presidente

**Cassio Lisandro Telles**

Vice-Presidente

**Eroulths Cortiano Junior**

Secretário-Geral

**Marcia Helena Bader Maluf Heisler**

Secretário-Geral

**Iverly Antikeira Dias Ferreira**

Secretário-Geral Adjunto

**Oderci Jose Bega**

Tesoureiro

## **COORDENADORA GERAL DA ESA**

Rogéria Fagundes Dotti

## **DIRETORIA DA CAA**

José Augusto Araújo de Noronha

Presidente

Eliton Araújo Carneiro

Vice-Presidente

Maria Regina Zarate Nissel

Secretária Geral

Luis Alberto Kubaski

Secretário Geral Adjunto

Fabiano Augusto Piazza Baracat

Tesoureiro

Claudia Barroso de Pinho Tavares Montanha Teixeira

Diretora Suplente

Iolanda Maria Gomes

Diretora Suplente

José Carlos Dias Neto

Diretor Suplente

Luciana Carneiro de Lara

Diretora Suplente

Mario Jorge Sobrinho

Diretor Suplente

## **DIRETORIA OABPREV**

**Mauricio de Paula Soares Guimarães**

Diretor Presidente

**Brasílio Vicente de Castro Neto**

Diretor Financeiro

**Wellington Silveira**

Diretor Administrativo e de Benefícios

**José Ricardo Cavalcanti de Albuquerque**

Diretor Adjunto

## **COMISSÃO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA OABPR – GESTÃO 2013/2015**

**Melissa Folmann**

Presidente

**Noa Piatã Bassfeld Gnata**

Vice Presidente

**Ana Paula Fernandes**

Secretário

Membros

**Alberto Rodrigo Patino Vargas**

**Almir Messias Pina**

**Amilton Eudoxio Pereira**

**Andre Luiz Lunardon**

**Andréia Tenfen**

**Antonio Bazilio Floriani Neto**

**Antonio Miozzo**

**Aparecido Godoi Bueno**

**Carla Machi Pucci**

**Cassiano Luiz Iurk**

**Desiree Winter Amaral**

**Edmeire Aoki Sugeta**

**Elenice Hass De Oliveira Pedroza**

**Fabiano Jorge Stainzack**

**Fernando Foganhole Da Silva**

**Giseli Canton Nicolao Yoshioka**

**Haydee De Lima Bavia Bittencourt**

**Isabela Cristine Martins Ramos**

**Ivana Chueire**

**Jaiderson Rivarola Pereira**

**Jonas Gustavo Okada**

**Karina Locks Passos**

**Leandro Murilo Pereira**

**Leonardo Zicarelli Rodrigues**

**Lucia Aparecida Hashimoto Pugliesi**

**Luciane Maria Trippia**

**Luciane Soares Nascimento**

**Majoly Aline Dos Anjos Hardy**  
**Maria Ines Dos Santos**  
**Maristela Araujo De Matos**  
**Ninanrose Carvalho**  
**Roberto Altheim**  
**Rodrigo Fortunato Goulart**  
**Rossana Moreira Gomes**  
**Sandra Mara Franco Sette**  
**Wagner Mauricio De Souza Pereira**

## **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO PARANÁ**

**Miriam Klahold**

Presidente

**Ronald Silka de Almeida**

Secretário

**Marcelo Foggiato Licheski**

1º Tesoureiro

**Carlos Zucolotto Junio**

2º Tesoureiro

Conselho Geral

**Eloísa Maria Mendonça Avelar**

**José Ronaldo Carvalho Saddi**

**Marcelo Alessi**

**Oduvaldo Eloy da Silva Rocha**

**Rafael Fadel Braz**

**Renato Luiz de Avelar Bandini**

**Roberta Abagge Santiago**

Conselho Fiscal

**Alexandre Euclides Rocha**

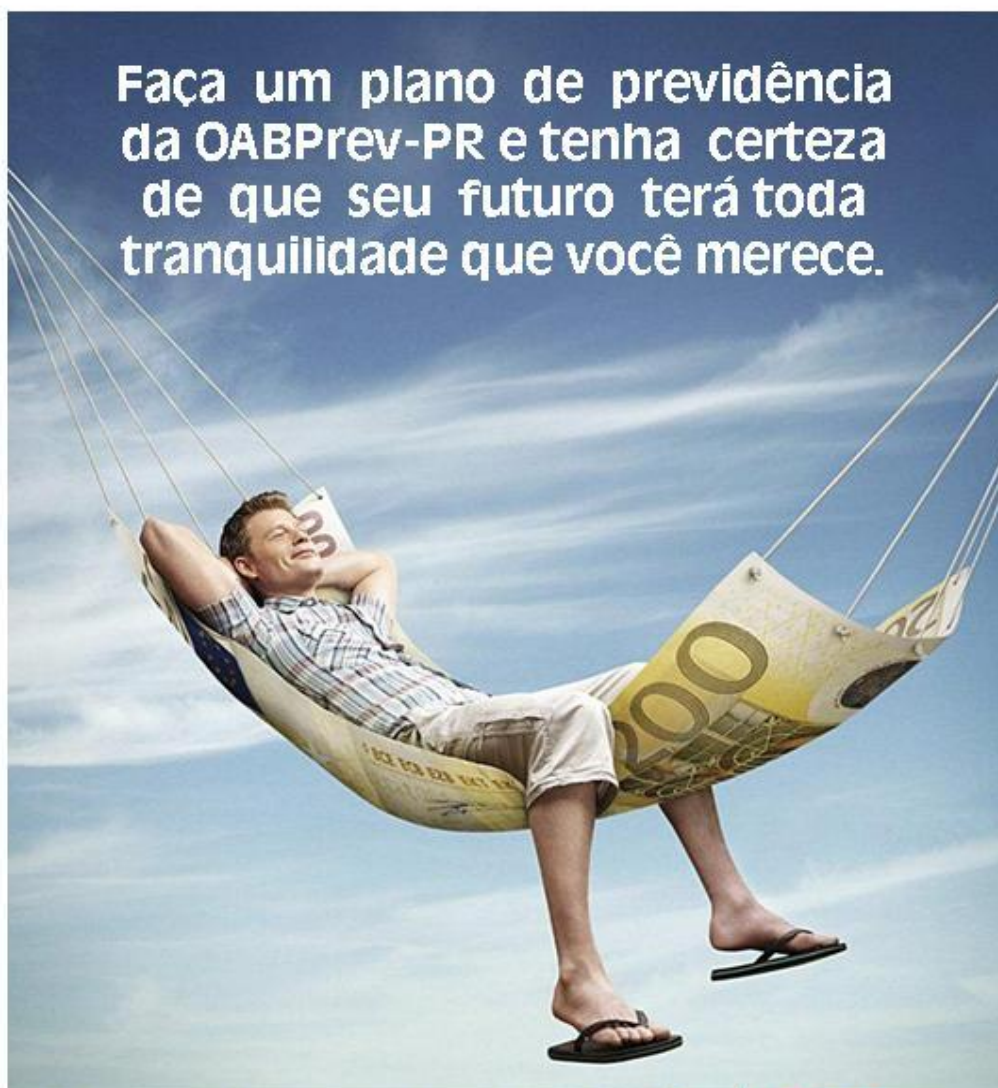
**Antonio Assad Mansur Neto**

**Osnir Mayer**

**Sergio Rocha Pombo**

## Seu futuro depende de você !

Faça um plano de previdência da OABPrev-PR e tenha certeza de que seu futuro terá toda tranquilidade que você merece.



Solicite uma simulação de benefício pelo e-mail [campanha@oabprev-pr.org.br](mailto:campanha@oabprev-pr.org.br), informando seu telefone de contato, e confira todas as vantagens do plano.

